



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720720/2017-70
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.104 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Sendo tempestivo e uma vez constatada a similitude das situações e com decisões opostas, resta demonstrado o dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial.

PAGAMENTO SEM CAUSA. REAL BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, o pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado; sendo dever do sujeito passivo comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a natureza/causa do pagamento ou a operação a que se refere.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso (relator), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que não conheciam. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso (relator), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do V. Acórdão de nº 1401-006.093 Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, que julgou em sessão de 07 de dezembro de 2021 o recurso voluntário do contribuinte que por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário sobre IRRF sobre pagamento sem causa à empresa de Turismo Alles Blau Viagem Turismo Ltda.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO. CAUSA COMPROVADA.

Identificado o beneficiário dos pagamentos e comprovado que existe uma causa aos pagamentos, não se aplica a tributação do IRRF prevista no art.61, §1º da Lei nº 8.981, de 1995.

03 – O recurso da Fazenda é tempestivo sendo que alega dissídio jurisprudencial em relação à seguinte matéria em que foi dado seguimento pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 789/799, apesar de não intitular o assunto entendo que o tema é a exigência do IRRF sobre pagamento sem causa (Paradigmas 104.23.596 e 1301-002.960).

04 – Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões às e-fls. 814/833 pugnando em preliminar o não conhecimento do recurso e no mérito pela manutenção da decisão recorrida.

05 - O processo foi distribuído para essa C. Turma da CSRF de acordo com os termos das Portarias CARF nº 22.564/2020 e 12.202/2021 que estendeu temporariamente a essa 2ª Turma as matérias constantes do seu anexo único para processar e julgar os recursos que versem sobre as matérias da 1ª Turma da CSRF, sendo esse o relatório do necessário

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

Paradigmas 104.23.596 e 1301-002.960

06 – Existe preliminar de não conhecimento elaborado pela contribuinte que alega em síntese a falta de similitude fática entre os julgados.

07 – A respeito do tema passo a transcrever o contexto e parte do voto da decisão recorrida, *verbis*:

Para isto, reproduzo o item pertinente que consta no TVF:

6.3) IRRF -Pagamentos sem Causa – Empresa de Turismo Alles Blau Viagem Turismo Ltda., CNPJ 04.844.573/0001-52 –Auto de Infração 19515.720.720/2017-70

Foram identificados na conta bancária 15723, agência 8148, banco Itaú, de titularidade da empresa fiscalizada, pagamentos feitos à empresa Alles Blau Viagem e Turismo Ltda.

Data	Valor	Cheque	Banco	Agência	Conta	CPF/CNPJ Destino
09/01/2013	7.000,00	0000106431	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
09/01/2013	7.000,00	0000106432	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
Jan/13 total	14.000,00					
04/04/2013	7.000,00	0000106526	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
04/04/2013	7.000,00	0000106527	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
04/04/2013	7.000,00	0000106528	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
04/04/2013	7.000,00	0000106529	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
Abr/13 total	28.000,00					
03/05/2013	1.867,54	0000106584	033	3827	130005614	04.844.573/0001-52
Jun/13 total	1.867,54					
08/07/2013	7.000,00	0000106613	033	3827	130005614	04.844.573/0001-52
08/07/2013	7.000,00	0000106614	033	3827	130005614	04.844.573/0001-52
08/07/2013	7.000,00	0000106615	033	3827	130005614	04.844.573/0001-52
Jul/13 total	21.000,00					

Em 14/10/2016, a empresa, em resposta escrita, esclarece tratar-se de pagamentos relacionados a despesas de viagens realizadas em cruzeiro promovido pela MSC Cruzeiros do Brasil.

(...) omissis

Em 28/11/2016, a empresa, em resposta escrita, limita-se a dizer que se tratou de uma campanha promocional contemplando convidados e funcionários da rede.

A empresa apresentou faturas e notas de débito cujos valores e datas não correspondem aos valores acima discriminados. Assim nada provam em relação ao fato a esclarecer.

(...) omissis

A empresa beneficiária dos pagamentos, que tem nome fantasia Bibs Tur Viagens e Turismo, faz parte do grupo Habib's e foi citada na petição inicial (item 171) - anexo Processo Civil Habib's como receptora de valores relativos a pagamentos "por fora" feitos pelos franqueados aos irmãos Saraiva não oferecidos à tributação.

(...)

DA DECISÃO RECORRIDA

"A empresa beneficiária dos pagamentos, que tem nome fantasia Bibs Tur Viagens e Turismo, faz parte do grupo Habib's e foi citada na petição inicial (item 171) - anexo Processo Civil Habib's como receptora de valores relativos a pagamentos "por fora" feitos pelos franqueados aos irmãos Saraiva não oferecidos à tributação."

(...)

Já as notas e faturas restantes (fls. 96, 97, 106 e 107), indicam datas de vencimento em maio de 2013, ou seja, em mês diverso dos meses em que ocorreram os pagamentos questionados pelo autuante, conforme já visto no parágrafo antecedente.

Acresça-se, ainda, que também não existe nenhuma coincidência entre os valores dos pagamentos objeto da verificação fiscal e os valores constantes das notas e faturas em questão.

Logo, mesmo que se admita que a viagem promocional tenha de fato ocorrido e que também se desconsiderem os fatos narrados no item 171 da petição inicial, o certo é que não há como vincular os pagamentos questionados com as notas de débitos e faturas invocadas pela impugnante.

A Solução de Consulta Interna nº 11 Cosit, de 8 de maio de 2013, assim discorre sobre o assunto: “O caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, instituiu a tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados. Tal norma se justifica uma vez que, em razão do anonimato do beneficiário, o Fisco se vê impedido de alcançar de forma direta o beneficiário do rendimento. Igualmente, o seu § 1º aplica a mesma tributação quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Neste caso, embora se conheça o beneficiário do rendimento, persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento. Sem a certeza sobre o fato ocorrido, não há segurança para a aplicação da norma geral de tributação. Portanto, o referido artigo traz uma regra de tributação que supre a insegurança sobre o fato passível de tributação”

E, no presente caso, justamente por persistir, como já visto, a dúvida sobre a natureza dos rendimentos vinculados aos pagamentos, é que se revela acertada a sua tributação com base nas disposições do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Impõe-se, assim, manter integralmente as exigências fiscais de IRRF.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

III.B –DA CONFUSÃO ENTRE PAGAMENTOS SEM CAUSA E DESPESAS INDEUTÍVEIS PARA FINS DE COBRANÇA DE IRRF

Reproduzo parte das alegações:

“Ora, o suposto desencontro de datas/valores entre os pagamentos feitos, as notas e faturas emitidas, torna sem causa os pagamentos?

Pior que isso: a suposta inexistência de conciliação financeira de datas/valores entre os pagamentos feitos, as notas e faturas emitidas, justifica a incidência de IRRF sobre esses pagamentos? A que título e com que fundamento?

Evidentemente que não! Até porque todos os pagamentos foram devidamente contabilizados.

O próprio v. acórdão combatido identifica o beneficiário dos pagamentos efetuados (Alles Blau Viagem e Turismo Ltda.) e o propósito das operações foram demonstrados no curso do procedimento fiscalizatório e nos argumentos supra, sendo, além disso, público e notório a razão dos pagamentos feitos.

Se o caso, deveria a autoridade fiscal originária ter investigado a fundo e questionado a Recorrente acerca da conciliação desses pagamentos, as notas e faturas emitidas, mas para fins diversos (eventual glosa das despesas, por exemplo), mas jamais tratá-las como pagamentos sem causa, até porque não se trata disso.

Não se pode presumir o anonimato do beneficiário dos valores fundado unicamente na informação, sem qualquer base científica e não contraditada, trazida de uma ação cível, pelos fundamentos explorados nos tópicos acima.

Ora, o fato das datas e valores estarem incompatíveis pode decorrer de vários fatores: reservas ou exclusividades adiantadas antes de emitidas faturas de cobrança ou notas fiscais, pagamentos agrupados, separados, parcelados, parciais, complementares, etc., e mesmo assim, tais implicações jamais poderiam trazer como consequência o IRRF sob exigência.

Em resumo, a ausência de conciliação financeira de aludidos pagamentos com as notas e faturas emitidas pela Alles Blau Viagem e Turismo Ltda., não é requisito para fins de comprovação do beneficiário e natureza das operações devidamente contabilizadas, muito menos para desnaturar as operações e exigência de IRRF sobre os montantes.

Como se vê, não possui a mínima consistência a acusação fiscal, que não foi objeto de qualquer averiguação ou análise prévia das operações em discussão nos presentes autos. E, ainda que procedentes, não transformam os pagamentos efetuados e devidamente contabilizados, como se sem causa fossem para fins de cobrança de IRRF da Recorrente.

Entendo que aqui cabe razão à Recorrente.

Os pagamentos foram feitos à referida agência de viagem, isto é um fato, ocorre que os comprovantes dos pagamentos não conferiam com datas e valores daqueles indicados pela autoridade autuante em seu TVF, de forma que creio estarmos diante de uma falta de sincronia entre os dados dos documentos e aqueles dos pagamentos, o que, quando muito, se faria uma glosa de despesas por incapacidade da prova, qual seja, a demonstração da necessidade, para a Recorrente, dos gastos efetivados, mas não a tributação como efetivada no auto de infração. (Grifei)

08 – Avaliando o contexto dos paradigmas 104.23.596 e 1301-002.960 com o contexto do presente caso, entendo, com a devida vênia que o que pretende a I. PGFN com o recurso especial é a revisão da prova já analisada pela C. Turma Ordinária e não apenas a análise jurídica dos fatos.

09 – Vejo que nos demais feitos sobre esse caso nos PAF 19515.720679/2017-31 (IRPJ e CSLL) (com recurso especial) 19515.720722/2017-69 (PIS e COFINS) ambos foram providos e no caso de IRPJ/CSLL houve recurso especial que não foi conhecido pela 1ª Turma da CSRF em vista da falta de similitude fática e a pretensão de ser revisada a prova, destaco parte da declaração de voto da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa nos autos do Ac.9101-006.753 j. 03/10/2023.

“Adicione-se também a ressalva do voto vencedor no sentido de que se trata, aqui, de um grupo econômico de grande porte, que possui vultuosas movimentações financeiras, cujas infrações possuem pouca representatividade ante ao volume de operações, ao passo que este segundo paradigma refere escrituração resumida diária da movimentação financeira de uma empresa individual.

Assim, sendo distintos os cenários fáticos a partir dos quais os diferentes Colegiados do CARF analisaram o cabimento do arbitramento dos lucros, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas

semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

A confirmar que a pretensão recursal da PGFN é a reanálise de prova para confirmação do cabimento do arbitramento dos lucros, vale ter em conta seus argumentos de mérito aqui apresentados:

(...) omissis

10 – Importante frisar que se estivesse o presente caso escorado em paradigmas relacionados e muito próximos do contexto fático do presente, seria possível o seu conhecimento, mas mesmo assim não haveria a possibilidade de revisão da prova, mas apenas a correta reavaliação jurídica das premissas fáticas postas nos autos.

11 – Mesmo assim entendo que de qualquer forma para reformar a decisão recorrida teríamos que revisar a prova na qual a Turma Ordinária é soberana na sua análise.

12 – No mais, indico como razões de decidir parte das razões do contribuinte em suas contrarrazões, diz o seguinte sobre o primeiro paradigma Ac. 104-23.596, *verbis*:

“O referido Acórdão não poderia ser utilizado para demonstrar divergência de interpretação dada à legislação pátria diante de teses jurídicas idênticas (pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa do art. 61 da Lei n.º 8.981/1995) com o presente caso pois, entre eles, há diferenças fáticas evidentes quanto a (i) identificação dos beneficiários e (ii) provas produzidas nos processos.

De acordo com o relatório do aresto, a cobrança de IRRF foi pautada em depósitos realizados em favor de pessoa física (Walter Milanese Altoé), sendo que a causa dos pagamentos seria a compra de café da empresa do qual o beneficiário seria sócio (Irmãos Milaneze Exportação e Importação Ltda).

*Consta também no aresto que **algumas notas fiscais** teriam sido emitidas pela pessoa física beneficiária dos depósitos (Walter Milanese Altoé), na qualidade de produtor rural, sugerindo assim que as demais notas fiscais teriam sido emitidas pela pessoa jurídica (Irmãos Milaneze Exportação e Importação Ltda).*

Como se vê, é clara a confusão de beneficiários mencionada no aresto, o que justificava a desconfiança do Fisco a respeito da prova do beneficiário e das operações que embasaram os pagamentos, situação que não aconteceu no presente caso.

No presente caso, de modo absolutamente diverso, a identidade do beneficiário nunca foi colocada em dúvida, já que todos os documentos comprobatórios indicam que os pagamentos foram realizados em favor da Alles Blau.

Essa divergência fática torna impossível a comparação pretendida pela Procuradoria, já que a confusão de beneficiários observada no aresto influenciou no resultado do julgamento, que apontou que “diante da não coincidência de datas e valores ora mencionada, incumbiria à interessada suprir a falta de liame entre as operações realizadas e os pagamentos **efetuados**” (fls. 04 do acórdão 104-23.596) (destaque nosso).

(...) omissis

Ademais, em decorrência lógica da diferença acima apontada, o **Acórdão** paradigma também diverge do caso em comento já que a prova apresentada no aresto é diversa das provas apresentadas no presente caso.”

13 - Quanto ao outro paradigma diz:

“Assim como o Acórdão paradigma n.º 104-23.596, o Acórdão paradigma n.º 1301-002.960 também não pode ser utilizado para demonstrar divergência de interpretação dada à legislação pátria, pois, comparando com o caso em comento, entre eles **há diferenças fáticas** quanto a (i) provas produzidas nos processos e (ii) diligência para apuração da causa do pagamento e/ou beneficiário.

Em primeiro lugar, o Acórdão paradigma trata de lançamentos contábeis a crédito da conta caixa contra passivo da empresa supostamente destinatária dos pagamentos (“Madesa Rabelo Som e Imagem Ltda.”). Em razão disso, reconheceu-se a insuficiência da autuação pautada nesses lançamentos contábeis e converteu-se o julgamento em diligência.

Na diligência, o contribuinte não apresentou nenhuma prova nem da “efetividade desses pagamentos (comprovação de que o numerário saído do caixa foi utilizado realmente para a quitação das obrigações registradas no passivo)”, muito menos para demonstrar a causa dos pagamentos. É o que se depreende do trecho abaixo transcrito:

(...) omissis

Já no presente caso, como mencionado acima, os pagamentos ocorreram via banco por meio de cheques perfeitamente identificados e contabilizados em favor da empresa Alles Blau, além das provas apresentadas pela Recorrida consistirem em notas de débitos e faturas/boletos (fls. 93/107), que demonstraram as cobranças efetuadas pela agência de viagem Alles Blau, inclusive, com menção às cabines contratadas, valores e formas de pagamentos. Dessas provas, o v. acórdão recorrido entendeu que a causa do pagamento e o beneficiário restaram comprovados, ao aduzir que “cabe razão à Recorrente [...] os pagamentos foram feitos à referida agência de viagem, isto é um fato [...]” (fls. 764).

Ora, se os fundamentos da autuação e as provas apresentadas no acórdão paradigma são diversas daquelas apresentadas no presente feito, não há como comparar ambos os casos, uma vez que o desfecho de cada um deles (cancelamento ou não do IRRF) dependeu diretamente do referido enquadramento fático-probatório nos aduzidos processos.

Ademais, o Acórdão paradigma também diverge do caso em comento com relação a diligência efetuada exclusivamente para fins de apuração da causa do pagamento e identificação do beneficiário.”

14 - Por todo o exposto não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Mérito

15 – Quanto ao mérito por concordar com os fundamentos da decisão recorrida a adoto como razões de decidir, *verbis*:

Para isto, reproduzo o item pertinente que consta no TVF:

6.3) IRRF -Pagamentos sem Causa – Empresa de Turismo Alles Blau Viagem Turismo Ltda., CNPJ 04.844.573/0001-52 –Auto de Infração 19515.720.720/2017-70

Foram identificados na conta bancária 15723, agência 8148, banco Itaú, de titularidade da empresa fiscalizada, pagamentos feitos à empresa Alles Blau Viagem e Turismo Ltda.

Data	Valor	Cheque	Banco	Agência	Conta	CPF/CNPJ Destino
09/01/2013	7.000,00	0000106431	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
09/01/2013	7.000,00	0000106432	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
Jan/13 total	14.000,00					
04/04/2013	7.000,00	0000106526	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
04/04/2013	7.000,00	0000106527	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
04/04/2013	7.000,00	0000106528	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
04/04/2013	7.000,00	0000106529	341	0192	763266	04.844.573/0001-52
Abr/13 total	28.000,00					
03/06/2013	1.867,54	0000106584	033	3827	130005614	04.844.573/0001-52
Jun/13 total	1.867,54					
08/07/2013	7.000,00	0000106613	033	3827	130005614	04.844.573/0001-52
08/07/2013	7.000,00	0000106614	033	3827	130005614	04.844.573/0001-52
08/07/2013	7.000,00	0000106615	033	3827	130005614	04.844.573/0001-52
Jul/13 total	21.000,00					

Em 14/10/2016, a empresa, em resposta escrita, esclarece tratar-se de pagamentos relacionados a despesas de viagens realizadas em cruzeiro promovido pela MSC Cruzeiros do Brasil.

(...) omissis

Em 28/11/2016, a empresa, em resposta escrita, limita-se a dizer que se tratou de uma campanha promocional contemplando convidados e funcionários da rede.

A empresa apresentou faturas e notas de débito cujos valores e datas não correspondem aos valores acima discriminados. Assim nada provam em relação ao fato a esclarecer.

(...) omissis

A empresa beneficiária dos pagamentos, que tem nome fantasia Bibs Tur Viagens e Turismo, faz parte do grupo Habib's e foi citada na petição inicial (item 171) - anexo Processo Civil Habib's como receptora de valores relativos a pagamentos "por fora" feitos pelos franqueados aos irmãos Saraiva não oferecidos à tributação.

(...)

DA DECISÃO RECORRIDA

"A empresa beneficiária dos pagamentos, que tem nome fantasia Bibs Tur Viagens e Turismo, faz parte do grupo Habib's e foi citada na petição inicial (item 171) - anexo Processo Civil Habib's como receptora de valores relativos a pagamentos "por fora" feitos pelos franqueados aos irmãos Saraiva não oferecidos à tributação."

(...)

Já as notas e faturas restantes (fls. 96, 97, 106 e 107), indicam datas de vencimento em maio de 2013, ou seja, em mês diverso dos meses em que ocorreram os pagamentos questionados pelo autuante, conforme já visto no parágrafo antecedente.

Acresça-se, ainda, que também não existe nenhuma coincidência entre os valores dos pagamentos objeto da verificação fiscal e os valores constantes das notas e faturas em questão.

Logo, mesmo que se admita que a viagem promocional tenha de fato ocorrido e que também se desconsiderem os fatos narrados no item 171 da petição inicial, o certo é que não há como vincular os pagamentos questionados com as notas de débitos e faturas invocadas pela impugnante.

A Solução de Consulta Interna nº 11 Cosit, de 8 de maio de 2013, assim discorre sobre o assunto: “O caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, instituiu a tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados. Tal norma se justifica uma vez que, em razão do anonimato do beneficiário, o Fisco se vê impedido de alcançar de forma direta o beneficiário do rendimento. Igualmente, o seu § 1º aplica a mesma tributação quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Neste caso, embora se conheça o beneficiário do rendimento, persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento. Sem a certeza sobre o fato ocorrido, não há segurança para a aplicação da norma geral de tributação. Portanto, o referido artigo traz uma regra de tributação que supre a insegurança sobre o fato passível de tributação”

E, no presente caso, justamente por persistir, como já visto, a dúvida sobre a natureza dos rendimentos vinculados aos pagamentos, é que se revela acertada a sua tributação com base nas disposições do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Impõe-se, assim, manter integralmente as exigências fiscais de IRRF.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

III.B –DA CONFUSÃO ENTRE PAGAMENTOS SEM CAUSA E DESPESAS INDETUTÍVEIS PARA FINS DE COBRANÇA DE IRRF

Reproduzo parte das alegações:

“Ora, o suposto desencontro de datas/valores entre os pagamentos feitos, as notas e faturas emitidas, torna sem causa os pagamentos?

Pior que isso: a suposta inexistência de conciliação financeira de datas/valores entre os pagamentos feitos, as notas e faturas emitidas, justifica a incidência de IRRF sobre esses pagamentos? A que título e com que fundamento?

Evidentemente que não! Até porque todos os pagamentos foram devidamente contabilizados.

O próprio v. acórdão combatido identifica o beneficiário dos pagamentos efetuados (Alles Blau Viagem e Turismo Ltda.) e o propósito das operações foram demonstrados no curso do procedimento fiscalizatório e nos argumentos supra, sendo, além disso, público e notório a razão dos pagamentos feitos.

Se o caso, deveria a autoridade fiscal originária ter investigado a fundo e questionado a Recorrente acerca da conciliação desses pagamentos, as notas e faturas emitidas, mas para fins diversos (eventual glosa das despesas, por exemplo), mas jamais tratá-las como pagamentos sem causa, até porque não se trata disso.

Não se pode presumir o anonimato do beneficiário dos valores fundado unicamente na informação, sem qualquer base científica e não contraditada, trazida de uma ação cível, pelos fundamentos explorados nos tópicos acima.

Ora, o fato das datas e valores estarem incompatíveis pode decorrer de vários fatores: reservas ou exclusividades adiantadas antes de emitidas faturas de cobrança ou notas fiscais, pagamentos agrupados, separados, parcelados, parciais, complementares, etc., e mesmo assim, tais implicações jamais poderiam trazer como consequência o IRRF sob exigência.

Em resumo, a ausência de conciliação financeira de aludidos pagamentos com as notas e faturas emitidas pela Alles Blau Viagem e Turismo Ltda., não é requisito para fins de comprovação do beneficiário e natureza das operações devidamente contabilizadas, muito menos para desnaturar as operações e exigência de IRRF sobre os montantes.

Como se vê, não possui a mínima consistência a acusação fiscal, que não foi objeto de qualquer averiguação ou análise prévia das operações em discussão nos presentes autos. E, ainda que procedentes, não transforam os pagamentos efetuados e devidamente contabilizados, como se sem causa fossem para fins de cobrança de IRRF da Recorrente.

Entendo que aqui cabe razão à Recorrente.

Os pagamentos foram feitos à referida agência de viagem, isto é um fato, ocorre que os comprovantes dos pagamentos não conferiam com datas e valores daqueles indicados pela autoridade autuante em seu TVF, de forma que creio estarmos diante de uma falta de sincronia entre os dados dos documentos e aqueles dos pagamentos, o que, quando muito, se faria uma glosa de despesas por incapacidade da prova, qual seja, a demonstração da necessidade, para a Recorrente, dos gastos efetivados, mas não a tributação como efetivada no auto de infração. (Grifei)

16 – Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Conclusão

17 - Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Mario Hermes Soares Campos – Redator Designado

Em que pese o bem fundamentado voto, peço *vênia* ao e. Relator para apresentar respeitosa divergência, posto que vislumbro evidências que me inclinam a entendimento favorável ao conhecimento e provimento do presente Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme passo a demonstrar.

Conhecimento

Entendeu o i.relator pelo não conhecimento do recurso, por considerar que de fato pretenderia a Fazenda Nacional, mediante a propositura da peça recursal, a revisão das provas já analisadas pela Turma Ordinária e não apenas a análise jurídica dos fatos.

Tenho que a admissibilidade do Recurso Especial foi clara e suficientemente demonstrada no “Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria “(e.fls. 789/799), nos seguintes termos:

(...)

Em seu recurso especial, a PGFN alega que houve divergência na interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre a exigência do IRRF incidente sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

Para a demonstração da alegada divergência, foram apresentados os seguintes argumentos:

Na hipótese, o acórdão recorrido firmou o seguinte entendimento, *verbis*:

"Devemos nos ater a situação então detectada pela autoridade fiscal que a motivou a proceder ao lançamento de IRRF, nos termos do art. 61 da lei 8.981/95, consolidada no art.674 do RIR/99, atual art.730 do RIR/2018.

Para isto, reproduzo o item pertinente que consta no TVF:

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA

Reproduzo sua conclusão de mérito:

Mérito

Alegações relativas à apuração de pagamentos sem causa

Os pagamentos tidos pelo autuante como sem causa encontram-se devidamente relacionados em tabela por ele elaborada a fls. 437. Tais pagamentos são objeto de tributação pelo IRRF na forma do art. 674 do RIR de 1999, que tem por base legal o art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

[...]

Conforme relatado no termo de verificação fiscal, foram tributados como pagamentos sem causa diversos pagamentos mediante cheque efetuados pela autuada em favor de outra empresa de seu grupo, a Alles Blau Viagem e Turismo Ltda. Confira-se:

"A empresa foi intimada em 20/09/2016 a apresentar as notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, bem como esclarecer o motivo pelo qual houve os respectivos pagamentos a agências de viagens.

Em 14/10/2016, a empresa, em resposta escrita, esclarece tratar-se de pagamentos relacionados a despesas de viagens realizadas em cruzeiro promovido pela MSC Cruzeiros do Brasil.

Em 22/11/2016, a empresa foi intimada a discriminar os beneficiários desses cruzeiros (Nome, CPF, relação destes com a fiscalizada) e o motivo do pagamento.

Em 28/11/2016, a empresa, em resposta escrita, limita-se a dizer que se tratou de uma campanha promocional contemplando convidados e funcionários da rede.

A empresa apresentou faturas e notas de débito cujos valores e datas não correspondem aos valores acima discriminados. Assim nada provam em relação ao fato a esclarecer.

Em 03/01/2017, foi novamente reintimada a apresentar os devidos esclarecimentos. Em 19/01/2017, em resposta escrita, nada mais esclarece.

A empresa beneficiária dos pagamentos, que tem nome fantasia Bibs Tur Viagens e Turismo, faz parte do grupo Habib 's e foi citada na petição inicial (item 171) - anexo Processo Civil Habib's como receptora de valores relativos a pagamentos "por fora" feitos pelos franqueados aos irmãos Saraiva não oferecidos à tributação."

A impugnante, por sua vez, alega que "apresentou documentos de cobrança emitidos pela agência de viagem, com a descrição das cabines contratadas, valores e formas de pagamentos".

Os documentos citados consistem em notas de débito (fls. 93/99) e faturas (fls. 100/107), todas emitidas pela Alles Blau Viagem e Turismo Ltda.

Todavia, cotejando os dados dessas notas e faturas com os dos pagamentos objeto da verificação fiscal, verifica-se que não existe nenhuma coincidência entre as datas em que estes foram efetuados e as datas de vencimento daqueles documentos.

Com efeito, as notas e faturas a fls. 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105 indicam datas de vencimento em setembro, outubro e novembro de 2013, ao passo que os pagamentos em comento ocorreram nos meses de janeiro, abril, junho e julho do mesmo ano, conforme tabela elaborada pelo autuante a fls. 437. Vê-se, pois, que tais pagamentos foram efetuados bem antes da própria emissão dos referidos documentos.

Já as notas e faturas restantes (fls. 96, 97, 106 e 107), indicam datas de vencimento em maio de 2013, ou seja, em mês diverso dos meses em que ocorreram os pagamentos questionados pelo autuante, conforme já visto no parágrafo antecedente.

Acresça-se, ainda, que também não existe nenhuma coincidência entre os valores dos pagamentos objeto da verificação fiscal e os valores constantes das notas e faturas em questão.

Logo, mesmo que se admita que a viagem promocional tenha de fato ocorrido e que também se desconsiderem os fatos narrados no item 171 da petição inicial, o certo é que não há como vincular os pagamentos questionados com as notas de débitos e faturas invocadas pela impugnante.

A Solução de Consulta Interna nº 11 Cosit, de 8 de maio de 2013, assim discorre sobre o assunto: "O caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, instituiu a tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados. Tal norma se justifica uma vez que, em razão do anonimato do beneficiário, o Fisco se vê impedido de alcançar de forma direta o beneficiário do rendimento. Igualmente, o seu § 1º aplica a mesma tributação quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Neste caso, embora se conheça o beneficiário do rendimento, persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento. Sem a certeza sobre o fato ocorrido, não há

segurança para a aplicação da norma geral de tributação. Portanto, o referido artigo traz uma regra de tributação que supre a insegurança sobre o fato passível de tributação ". [grifei]

E, no presente caso, justamente por persistir, como já visto, a dúvida sobre a natureza dos rendimentos vinculados aos pagamentos, é que se revela acertada a sua tributação com base nas disposições do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Impõe-se, assim, manter integralmente as exigências fiscais de IRRF.

DO RECURSO VOLUNTARIO

Reproduzo parte das alegações:

III.B - DA CONFUSÃO ENTRE PAGAMENTOS SEM CAUSA E DESPESAS INDEDUTÍVEIS PARA FINS DE COBRANÇA DE IRRF

Não bastasse a efetividade dos serviços prestados pela empresa destinatária dos pagamentos efetuados pela Recorrente, a autoridade autuante ainda confunde e mistura, assumidamente, conceitos absolutamente inconciliáveis e com reflexos tributários excludentes.

Isso porque, sem a devida e imprescindível diferenciação entre pagamentos inexistentes, pagamentos sem causa, pagamentos sem motivo, pagamentos desnecessários (despesas indedutíveis), e/ou pagamentos a beneficiários não identificados.'

[...]

Assim, segundo o v. acórdão, os pagamentos ditos sem causa e que deram ensejo ao IRRF sob exigência, decorrem do fato de que inexisteria a conciliação financeira de aludidos pagamentos com as notas e faturas emitidas pela Alles Blau Viagem e Turismo Ltda.

Ora, o suposto desencontro de datas/valores entre os pagamentos feitos, as notas e faturas emitidas, torna sem causa os pagamentos?

Pior que isso: a suposta inexistência de conciliação financeira de datas/valores entre os pagamentos feitos, as notas e faturas emitidas, justifica a incidência de IRRF sobre esses pagamentos? A que título e com que fundamento?

Evidentemente que não! Até porque todos os pagamentos foram devidamente contabilizados.

O próprio v. acórdão combatido identifica o beneficiário dos pagamentos efetuados (Alles Blau Viagem e Turismo Ltda.) e o propósito das operações foram demonstrados no curso do procedimento fiscalizatório e nos argumentos supra, sendo, além disso, público e notório a razão dos pagamentos feitos.

Se o caso, deveria a autoridade fiscal originária ter investigado a fundo e questionado a Recorrente acerca da conciliação desses pagamentos, as notas e faturas emitidas, mas para fins diversos (eventual glosa das despesas, por exemplo), mas jamais tratá-las como pagamentos sem causa, até porque não se trata disso.

Não se pode presumir o anonimato do beneficiário dos valores fundado unicamente na informação, sem qualquer base científica e não contraditada, trazida de uma ação cível, pelos fundamentos explorados nos tópicos acima.

Ora, o fato das datas e valores estarem incompatíveis pode decorrer de vários fatores: reservas ou exclusividades adiantadas antes de emitidas faturas de cobrança ou notas fiscais, pagamentos agrupados, separados, parcelados, parciais, complementares, etc., e mesmo assim, tais implicações jamais poderiam trazer como consequência o IRRF sob exigência.

Em resumo, a ausência de conciliação financeira de aludidos pagamentos com as notas e faturas emitidas pela Alles Blau Viagem e Turismo Ltda., não é requisito para fins de comprovação do beneficiário e natureza das operações devidamente contabilizadas, muito menos para desnaturar as operações e exigência de IRRF sobre os montantes.

Como se vê, não possui a mínima consistência a acusação fiscal, que não foi objeto de qualquer averiguação ou análise prévia das operações em discussão nos presentes autos. E, ainda que procedentes, não transformam os pagamentos efetuados e devidamente contabilizados, como se sem causa fossem para fins de cobrança de IRRF da Recorrente.

Entendo que aqui cabe razão à Recorrente.

Os pagamentos foram feitos à referida agência de viagem, isto é um fato, ocorre que os comprovantes dos pagamentos não conferiam com datas e valores daqueles indicados pela autoridade autuante em seu TVF, de forma que creio estarmos diante de uma falta de sincronia entre os dados dos documentos e aqueles dos pagamentos, o que, quando muito, se faria uma glosa de despesas por incapacidade da prova, qual seja, a demonstração da necessidade, para a Recorrente, dos gastos efetivados, mas não a tributação como efetivada no auto de infração."

Diversamente, decidi o(s) acórdão(s) paradigma(s). Nesses termos

"Processo nº 15586.000643/2005-18

Recurso nº 160.703 Voluntário

Matéria IRF

Acórdão nº 104-23.596

Sessão de 06 de novembro de 2008

*Recorrente CAFÉ SABOR DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRI-RIO DE JANEIRO/RJ 1*

[...]

PAGAMENTOS SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO - A ausência de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, das operações que deram causa aos depósitos efetuados em favor de beneficiário pessoa física, proprietário de empresa fornecedora de café, enseja a exigência do IRRF com os acréscimos legais devidos, através de lançamento de ofício. A simples juntada de notas fiscais de compra, desacompanhado de elementos de prova adicionais, mostra-se, no caso concreto, insuficiente para o fim de esclarecer e comprovar a causa dos pagamentos efetuados.

[...]"

"Processo nº 10469.720166/2012-44

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1301-002.960 - 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de abril de 2018

*Matéria OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO**Recorrentes DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA FAZENDA NACIONAL**[...]**IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.**Não tendo sido comprovada a operação que deu causa às saídas de numerário registradas em conta Caixa, bem assim o beneficiário desses pagamentos, é devida a exigência do IRRF exclusivamente na fonte.**[...]*

A(s) ementa(s) transcrita(s), por si só, já demonstra(m) a existência do dissídio jurisprudencial. Contudo, para evidenciar que, diante de contextos fáticos semelhantes, foram adotadas soluções jurídicas diversas, passa-se a transcrever os seguintes trechos do voto condutor do(s) acórdão(s) paradigma(s):

Acórdão n.º 104-23.593**Relatório**

"Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, no valor de R\$ 402.509,67, que, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfaz um crédito tributário lançado de R\$ 1.066.527,35. A infração está descrita no auto de infração e se refere a depósitos bancários feitos em favor de Walter Milaneze Altoé, cuja causa não foi comprovada.

O fundamento da autuação é o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

A Contribuinte impugnou a exigência, alegando, em síntese, que os depósitos na conta de Walter Milaneze Altoé destinavam-se ao pagamento pela compra de café da empresa Irmãos Milaneze Exportação e Importação Ltda. da qual o beneficiário dos depósitos é sócio.

Explica que a referida empresa opera no ramo de armazenamento e venda de café cru e que algumas notas fiscais foram emitidas por produtor rural, porém em todas consta que a mercadoria foi retirada de MILANEZE ARMAZÉNS GERAIS, localizado no mesmo endereço, o que justificaria os depósitos na conta da pessoa física mencionada.

Argumenta que no período de outubro de 1999 a novembro de 2000 realizou negócios com a empresa Irmãos Milaneze no valor de R\$ 1.081.075,00, como comprovariam as notas fiscais que apresenta.

Pede a realização de diligência nas empresas Irmãos Milaneze Exportação e Importação Ltda e Milaneze Armazéns Gerais Ltda. para verificação das notas fiscais de saída de mercadorias que estariam relacionadas com os depósitos efetuados na conta de Walter Milaneze. "

Voto

"Quanto ao mérito, o lançamento impugnado trata da exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, em razão da ausência de comprovação da causa de pagamentos efetuados pela interessada, no decorrer do ano-calendário de 2000. Fundamenta-se a autuação no art. 674, § 1º, do RIR/1999, a seguir transcrito, cuja matriz legal é o art. 61 da Lei nº 8.981/1995:

(...)

Alega a Recorrente que os pagamentos em questão referem-se a operações de compra de café. Apresenta demonstrativos (fls. 170/172) onde estariam discriminados, em cada mês do ano-calendário de 2000, as notas fiscais correspondentes às operações realizadas no período, com informações sobre o número, o nome do emitente e o valor da nota, constando, no fim de cada mês, o total das notas fiscais e o montante pago por todas as operações realizadas no mês.

Analizando as alegações e elementos trazidos aos autos pela Recorrente, todavia, **verifica-se o que os pagamentos mensais efetuados não coincidem com a sorna das notas fiscais no mês de realização das operações, apresentando ora valor superior, ora valor inferior. Ademais, não há coincidência, nem proximidade entre as datas de pagamento ao Sr. Walter Milaneze e as datas das notas fiscais, inclusive constando nesses documentos que os pagamentos objeto da presente controvérsia foram efetuados em parcelas e no mês seguinte ao da realização das operações.**

Incumbiria, pois, à Recorrente apresentar outros elementos de prova, além das notas fiscais, para estabelecer a relação entre as notas e os pagamentos em apreço, mas nada apresentou. Sem outros elementos que corroborem a alegação, considerando a descoincidência de datas e valores entre as notas fiscais e os pagamentos, não há como acolher a justificativa apresentada.

Persiste, assim, a afirmação de que a Contribuinte não comprovou a causa do pagamento, situação descrita na norma como ensejadora da exigência do imposto à fonte pagadora. "

Acórdão nº 1301-002.960

"No que atina a este item, a infração apurada pela autoridade fiscal relativa a pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado decorreu de registros a crédito na conta Caixa como contrapartida a débito nas contas 211041203 ("Madesa Industria Eletro Ltda") e 211040018 ("Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda "), cujas operações não foram comprovadas pelo sujeito passivo.

Nada obstante tenha sido intimada no curso da fiscalização, o contribuinte não apresentou documento que justificasse citados lançamentos contábeis, o que motivou a lavratura de lançamento para exigir IRFonte sobre os pagamentos efetuados pelo contribuinte, sem a demonstração dos respectivos beneficiários e causa, conforme disposição contida no artigo 674 do RIR/99, cuja base legal é o art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

Em sede de impugnação, o contribuinte traz cópia de notas e documentos que não foram admitidos como prova pelo acórdão recorrido.

Igualmente ao item anterior, também aqui o acórdão recorrido admite a possibilidade de correção dos fundamentos da defesa, visto que a procedência das razões do contribuinte não poderia ser aferida por força da realização de registros no Razão de forma consolidada, representando a soma de diversas notas fiscais.

Por esta razão, converteu-se o feito em diligência, oportunizando ao contribuinte apresentar demonstrativo com indicação individualizada dos lançamentos/operações que serviram de base para os pagamentos a que se referem esse item, disponibilizando à Fiscalização cópia de pagamentos que serviram de base para o demonstrativo, assim como os documentos que comprovem a efetividade desses pagamentos (comprovação de que o

numerário saído do caixa foi utilizado realmente para a quitação das obrigações registradas no passivo), de forma a verificar a existência (ou não) e causa dos pagamentos em referência que serviram de base para o lançamento de IRFonte.

Ocorre que o contribuinte não apresentou qualquer documento solicitado na diligência efetuada, o que o impede de descaracterizar esta infração.

(...)

Sendo assim, nega-se provimento ao recurso neste item. "

Como se vê, é manifesta a identidade (ou similitude) fática entre as situações analisadas no acórdão recorrido e no(s) paradigma(s).

Como visto, os acórdãos confrontados tratavam dos elementos probatórios suficientes, considerados como hábeis e idôneos, aptos a afastar a acusação de pagamento sem causa ou origem comprovada, o qual redundou no lançamento de IRRF nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95 (art. 674 do RIR/99).

Nada obstante a semelhança fática dos casos confrontados, os Colegiados adotaram entendimento jurídico divergente.

O acórdão recorrido excluiu da base de cálculo do auto de infração os pagamentos efetuados à empresa Alles Blau Viagem Turismo Ltda, em que pese ter reconhecido que **"os comprovantes dos pagamentos não conferiam com datas e valores daqueles indicados pela autoridade autuante em seu TVF"**. A DRJ considerou que os documentos apresentados pelo sujeito passivo não se revelaram hábeis e idôneos para fins de comprovar as causas das operações questionadas pelo Fisco, **especialmente em virtude do fato de não existir nenhuma coincidência entre os valores dos pagamentos objeto da verificação fiscal e os valores constantes das notas e faturas apresentados.**

Os paradigmas, em sentido oposto, analisando situações semelhantes nas quais as empresas autuadas também apresentaram documentos visando comprovar a causa dos pagamentos ou a origem da operação, de forma a afastar a tributação pelo IRRF, decidiram de forma inteiramente diversa.

Em primeiro lugar, os paradigmas deixaram devidamente claro que o ônus de comprovar a causa dos pagamentos é inteiramente da contribuinte.

Prosseguindo, os paradigmas não consideraram como elementos suficientes documentos aleatórios trazidos para os autos pelas contribuintes, como planilhas, demonstrativos, notas fiscais.

Os paradigmas exigiram demonstração individualizada, relacionada a cada um dos pagamentos, não bastando a mera identificação do beneficiário, mas devendo ser provada também a causa e origem da operação.

Os paradigmas também demandaram que a prova apresentada fosse robusta, hábil e idônea a comprovar, sem sombras de dúvidas, a causa do pagamento. Para isso, demandaram a coincidência de datas e valores.

Nesse sentido, consagrou o Acórdão n.º 1301-002.960 que o contribuinte deveria *"apresentar demonstrativo com **indicação individualizada** dos lançamentos/operações que serviram de base para os pagamentos a que se referem esse item, disponibilizando à Fiscalização cópia de pagamentos que serviram de base para o demonstrativo, assim como os **documentos que comprovem a efetividade desses pagamentos** (comprovação de que o numerário saído do caixa foi utilizado realmente para a quitação das obrigações registradas no passivo), de forma a verificar a existência (ou não) e causa*

dos pagamentos em referência que serviram de base para o lançamento de IR-Fonte". Como visto, não bastaram as simples alegações do contribuinte, nem a apresentação de notas fiscais.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 104-23.593 não acolheu as alegações e elementos trazidos aos autos pela contribuinte, por ter verificado que os pagamentos mensais efetuados não coincidiam com a sorna das notas fiscais apresentadas no mês de realização das operações. Além disso, destacou, como razão para rechaçar os argumentos e documentos apresentados pela autuada que não havia coincidência, nem proximidade entre as datas de pagamento.

Em suma, contrariamente ao que entendeu a decisão recorrida, concluíram os paradigmas que cabe ao contribuinte trazer aos autos documentação comprobatória, hábil e idônea, suficiente para provar que os pagamentos se destinaram a beneficiário identificado, comprovando a operação ou a sua causa, sob pena de caracterizar as hipóteses previstas no artigo 61, da Lei nº8.981, de 1995.

Assim, para os paradigmas, a pessoa jurídica que efetuar um pagamento, como também os entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, deve demonstrar o nexo de causalidade com uma contraprestação ou que a operação seja inerente à sua atividade econômica. Caso contrário, fica sujeita à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte,

à alíquota de trinta e cinco por cento, sobre todos os pagamentos efetuados, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

O ônus da prova, nesse caso, é do contribuinte a prova deve ser robusta, individualizada em relação a cada pagamento, com identificação do beneficiário e também da sua causa. As provas devem ser ainda hábeis e idôneas, com coincidência de datas e valores. Isso sob pena de não serem consideradas como suficientes para afastar o lançamento.

Nesses termos, se a decisão recorrida tivesse adotado a mesma interpretação jurídica conferida pelos paradigmas, sua conclusão seria diversa, no sentido de considerar como insuficientes as provas apresentadas pelo contribuinte para identificar os beneficiários e comprovar a causa e as operações relativas aos pagamentos que deram causa ao lançamento. Isso porque a empresa não apresentou provas hábeis e idôneas, coincidentes em data e valor, nem fez uma prova individualizada, estabelecendo um nexo entre cada prova e pagamento.

Veja-se que a decisão de primeira instância, no presente feito, consagrou entendimento semelhante àquele adotado pelos paradigmas (grifos nossos):

"[...]

A empresa apresentou faturas e notas de débito cujos valores e datas não correspondem aos valores acima discriminados. Assim nada provam em relação ao fato a esclarecer.

[...]

Todavia, cotejando os dados dessas notas e faturas com os dos pagamentos objeto da verificação fiscal, verifica-se que não existe nenhuma coincidência entre as datas em que estes foram efetuados e as datas de vencimento daqueles documentos.

[...]

Acresça-se, ainda, que também não existe nenhuma coincidência entre os valores dos pagamentos objeto da verificação fiscal e os valores constantes das notas e faturas em questão.

Logo, mesmo que se admita que a viagem promocional tenha de fato ocorrido e que também se desconsiderem os fatos narrados no item 171 da petição inicial, o certo é que não há como vincular os pagamentos questionados com as notas de débitos e faturas invocadas pela impugnante. "

Diante do quadro acima exposto, fica clara a divergência jurisprudencial acerca do disposto no art. 61 da Lei nº 8.981/95; art. 674 do RIR/99; art. 373 do CPC.

Fica claro, portanto, que diante da mesma situação fática discutida no acórdão recorrido e no(s) paradigma(s) foi dada solução jurídica diversa pelos órgãos julgadores.

Pelo exposto, afiguram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial segundo as disposições do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vê-se que os paradigmas apresentados, Acórdãos n.ºs 104-23.596 e 1301-002.960, constam do sítio do CARF, e que eles não foram reformados na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, essas decisões servem para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

Tanto no recorrido quanto nos paradigmas, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre os elementos probatórios que poderiam ser considerados como hábeis e idôneos para afastar a acusação de pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa, que tinha redundado em lançamento de IRRF, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95 (art. 674 do RIR/99).

O acórdão recorrido cancelou a exigência de IRRF, embora tenha reconhecido, em relação aos pagamentos efetuados à empresa Alles Blau Viagem e Turismo Ltda., que "os comprovantes dos pagamentos não conferiam com datas e valores daqueles indicados pela autoridade autuante em seu TVF".

De acordo com o acórdão recorrido, essa falta de sincronia entre os dados dos documentos e aqueles dos pagamentos, quando muito, poderia ensejar uma glosa de despesas pela incapacidade da contribuinte em provar a necessidade dos gastos efetivados, mas não a tributação como efetivada no auto de infração.

Já o primeiro paradigma, Acórdão nº 104-23.596, manifestou o seguinte entendimento sobre o mesmo tipo de questão: "incumbiria, pois, à Recorrente apresentar outros elementos de prova, além das notas fiscais, para estabelecer a relação entre as notas e os pagamentos em apreço, mas nada apresentou. Sem outros elementos que corroborem a alegação, considerando a descoincidência de datas e valores entre as notas fiscais e os pagamentos, não há como acolher a justificativa apresentada".

O segundo paradigma, Acórdão nº 1301-002.960, nesse mesmo sentido, entendeu que "a contribuinte deveria apresentar demonstrativo com indicação individualizada dos lançamentos/operações que serviram de base para os pagamentos a que se referem esse item, disponibilizando à Fiscalização cópia de pagamentos que serviram de base para o demonstrativo, assim como os documentos que comprovem a efetividade desses pagamentos (comprovação de que o numerário saído do caixa foi utilizado realmente para a quitação das obrigações registradas no passivo)".

Vê-se que as decisões cotejadas (recorrido e paradigmas) realmente trataram de situações semelhantes, e nesse juízo de cognição sumária, que é restrito ao exame de

admissibilidade do recurso, a percepção é de que na ótica dos paradigmas o lançamento de IRRF deveria ter sido mantido.

(...)

Portanto, apesar dos argumentos apresentados pelo e.relator, diferentemente do encaminhado, concordando com as conclusões do Despacho de Exame de Admissibilidade, acima reproduzidas, adoto tais fundamentos para conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por vislumbrar a ocorrência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, onde se discute a necessidade de comprovação, de forma individualizada e com coincidência de datas e valores, das operações e respectivos reais beneficiários dos pagamentos.

Mérito

Conforme bem relatado, o que se discute no presente Recurso Especial é a decisão da 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara da 1ª Seção Julgamento (acórdão 1401-006.093), que deu provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, relativamente ao lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), onde restou ementado no julgamento que: *“Identificado o beneficiário dos pagamentos e comprovado que existe uma causa aos pagamentos, não se aplica a tributação do IRRF prevista no art.61, §1º da Lei nº 8.981, de 1995.”* Na conclusão dos fundamentos do Voto do acórdão 1401-006.093, considerou-se que:

Os pagamentos foram feitos à referida agência de viagem, isto é um fato, ocorre que os comprovantes dos pagamentos não conferiam com datas e valores daqueles indicados pela autoridade autuante em seu TVF, de forma que creio estarmos diante de uma falta de sincronia entre os dados dos documentos e aqueles dos pagamentos, o que, quando muito, se faria uma glosa de despesas por incapacidade da prova, qual seja, a demonstração da necessidade, para a Recorrente, dos gastos efetivados, mas não a tributação como efetivada no auto de infração.

Pleiteia a Fazenda Nacional a reforma da decisão prolatada pela Turma Ordinária, com manutenção do lançamento em sua integralidade. Para tanto, argumenta que a contribuinte não teria se desincumbido do seu ônus probatório de identificar o beneficiário e comprovar a causa dos pagamentos em questão, não trazendo aos autos provas individualizadas, hábeis e idôneas, coincidentes em data e valor, e nem estabelecendo nexos entre cada pagamento e o eventual elemento probatório destinado à sua comprovação. Entende assim, patente a necessidade de modificação do julgado.

Registre-se mais uma vez, não se tratar, no presente Recurso Especial de reexame de matéria fática probatória (revolvimento de provas) e sim, quanto à necessidade de comprovação, de forma individualizada e com coincidência de datas e valores, das operações e respectivos reais beneficiários dos pagamentos.

A conclusão do voto do acórdão recorrido (acima reproduzida), entendeu que não haveria dúvida quanto ao fato de que os pagamentos teriam sido feitos à agência de viagem e, dessa forma, não seria relevante o fato dos comprovantes não conferirem com datas e valores daqueles indicados pela autoridade autuante em seu Termo de Verificação Fiscal (TVF). Noutro giro, ainda conforme fundamentos do recorrido, a falta de sincronia entre os dados dos documentos e aqueles dos pagamentos, implicaria, quando muito, em uma glosa de despesas por incapacidade da prova, qual seja, a demonstração da necessidade, para a recorrente, dos gastos

efetivados, mas não a tributação como efetivada no auto de infração. Tal decisão parte dos seguintes argumentos de defesa, apresentados pela autuada no recurso voluntário:

III.B -DA CONFUSÃO ENTRE PAGAMENTOS SEM CAUSA E DESPESAS INDEDUTÍVEIS PARA FINS DE COBRANÇA DE IRRF

Não bastasse a efetividade dos serviços prestados pela empresa destinatária dos pagamentos efetuados pela Recorrente, a autoridade autuante ainda confunde e mistura, assumidamente, conceitos absolutamente inconciliáveis e com reflexos tributários excludentes.

Isso porque, sem a devida e imprescindível diferenciação entre pagamentos inexistentes, pagamentos sem causa, pagamentos sem motivo, pagamentos desnecessários (despesas indedutíveis), e/ou pagamentos a beneficiários não identificados.'

Assim, segundo o v. acórdão, os pagamentos ditos sem causa e que deram ensejo ao IRRF sob exigência, decorrem do fato de que inexistiria a conciliação financeira de aludidos pagamentos com as notas e faturas emitidas pela Alles Blau Viagem e Turismo Ltda.

Ora, o suposto desencontro de datas/valores entre os pagamentos feitos, as notas e faturas emitidas, torna sem causa os pagamentos?

Pior que isso: a suposta inexistência de conciliação financeira de datas/valores entre os pagamentos feitos, as notas e faturas emitidas, justifica a incidência de IRRF sobre esses pagamentos? A que título e com que fundamento?

Evidentemente que não! Até porque todos os pagamentos foram devidamente contabilizados.

O próprio v. acórdão combatido identifica o beneficiário dos pagamentos efetuados (Alles Blau Viagem e Turismo Ltda.) e o propósito das operações foram demonstrados no curso do procedimento fiscalizatório e nos argumentos supra, sendo, além disso, público e notório a razão dos pagamentos feitos.

Se o caso, deveria a autoridade fiscal originária ter investigado a fundo e questionado a Recorrente acerca da conciliação desses pagamentos, as notas e faturas emitidas, mas para fins diversos (eventual glosa das despesas, por exemplo), mas jamais tratá-las como pagamentos sem causa, até porque não se trata disso.

Não se pode presumir o anonimato do beneficiário dos valores fundado unicamente na informação, sem qualquer base científica e não contraditada, trazida de uma ação cível, pelos fundamentos explorados nos tópicos acima.

Ora, o fato das datas e valores estarem incompatíveis pode decorrer de vários fatores: reservas ou exclusividades adiantadas antes de emitidas faturas de cobrança ou notas fiscais, pagamentos agrupados, separados, parcelados, parciais, complementares, etc., e mesmo assim, tais implicações jamais poderiam trazer como consequência o IRRF sob exigência.

Em resumo, a ausência de conciliação financeira de aludidos pagamentos com as notas e faturas emitidas pela Alles Blau Viagem e Turismo Ltda., não é requisito para fins de comprovação do beneficiário e natureza das operações devidamente contabilizadas, muito menos para desnaturar as operações e exigência de IRRF sobre os montantes.

Como se vê, não possui a mínima consistência a acusação fiscal, que não foi objeto de qualquer averiguação ou análise prévia das operações em discussão nos presentes autos. E, ainda que procedentes, não transformam os pagamentos efetuados e devidamente contabilizados, como se sem causa fossem para fins de cobrança de IRRF da Recorrente.

Em que pese os fundamentos da decisão recorrida, tenho que assiste razão à Fazenda Nacional, ao sustentar que a contribuinte não teria se desincumbido do seu ônus probatório, de identificar o beneficiário e comprovar a causa dos pagamentos em questão, não trazendo aos autos provas individualizadas, hábeis e idôneas, coincidentes em data e valor, e nem estabelecendo nexos entre cada pagamento e o eventual elemento probatório destinado à sua comprovação.

Relevante nesse ponto, novamente a reprodução de parte do TVF, elaborado pela autoridade fiscal lançadora, que trata do presente tema:

6.3) IRRF -Pagamentos sem Causa - Empresa de Turismo Alles Blau Viagem Turismo Ltda., CNPJ 04.844.573/0001-52 -Auto de Infração 19515.720.720/2017-70

Foram identificados na conta bancária 15723, agência 8148, banco Itaú, de titularidade da empresa fiscalizada, pagamentos feitos à empresa Alles Blau Viagem e Turismo Ltda.

(...)

A empresa foi intimada em 20/09/2016 a apresentar as notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, bem como esclarecer o motivo pelo qual houve os respectivos pagamentos a agências de viagens.

Em 14/10/2016, a empresa, em resposta escrita, esclarece tratar-se de pagamentos relacionados a despesas de viagens realizadas em cruzeiro promovido pela MSC Cruzeiros do Brasil.

Em 22/11/2016, a empresa foi intimada a discriminar os beneficiários desses cruzeiros (Nome, CPF, relação destes com a fiscalizada) e o motivo do pagamento.

Em 28/11/2016, a empresa, em resposta escrita, limita-se a dizer que se tratou de uma campanha promocional contemplando convidados e funcionários da rede.

A empresa apresentou faturas e notas de débito cujos valores e datas não correspondem aos valores acima discriminados. Assim nada provam em relação ao fato a esclarecer.

Em 03/01/2017, foi novamente reintimada a apresentar os devidos esclarecimentos. Em 19/01/2017, em resposta escrita, nada mais esclarece.

A empresa beneficiária dos pagamentos, que tem nome fantasia Bibs Tur Viagens e Turismo, faz parte do grupo Habib 's e foi citada na petição inicial (item 171) - anexo Processo Civil Habib 's como receptora de valores relativos a pagamentos "por fora" feitos pelos franqueados aos irmãos Saraiva não oferecidos à tributação.

Saliento o fato de que esses pagamentos efetuados pela fiscalizada não se relacionam com o lançamento descrito no item 6.1 e 6.2 pois não se trata de compras de matérias primas ou embalagens ou valores declarados em GFIP.

(...)

Conforme reportado pela autoridade fiscal, ainda durante o procedimento de auditoria a então fiscalizada foi intimada a esclarecer o motivo pelo qual houve os respectivos pagamentos a agências de viagens. Em atendimento a tal intimação, a autuada limitou-se a afirmar que se tratavam de pagamentos relacionados a despesas de viagens realizadas em cruzeiro promovido pela MSC Cruzeiros do Brasil. À vista de tal manifestação, a contribuinte foi instada a discriminar os beneficiários desses cruzeiros (nome, CPF, relação destes com a

fiscalizada) e o motivo do pagamento. Em nova manifestação, a intimada mais uma vez se limita a alegar que se tratou de uma campanha promocional contemplando convidados e funcionários da rede e deixando, novamente, de discriminar os reais beneficiários de tais pagamentos. Ademais, também foi consignado pela fiscalização que foram apresentadas pela empresa faturas e notas de débito, relativas a supostos pagamentos feitos à empresa Alles Blau Viagem e Turismo Ltda, cujos valores e datas não correspondem aos valores discriminados no Termo de Intimação e, novamente intimada a autuada, nada mais foi esclarecido.

Portanto, apesar de reiteradamente instada, mediante intimações, a autuada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, mediante documentação individualizada, hábil, idônea e coincidente em datas e valores, os efetivos beneficiários e a causa dos pagamentos objeto do presente lançamento.

Além da documentação apresentada, com destaque para as faturas e notas de débito, que não coincidem com os valores e datas dos pagamentos objeto da intimação para comprovação, também não foram identificados, de forma individualizada, os reais beneficiários de tais pagamentos, não bastando a informação de se tratar de gastos com *“campanha promocional contemplando convidados e funcionários da rede”*.

Caberia à autuada, à vista da imputação positiva da base de cálculo do lançamento, dentro da repartição do ônus da prova, trazer aos autos elementos comprobatórios, hábeis e idôneos, que identificassem, de forma individualizada e coincidente em datas e valores, os efetivos beneficiários e a causa dos pagamentos (nexo causal entre cada pagamento e o eventual elemento probatório). Não se justificam alegações de que incumbiria à autoridade fiscal proceder a *“averiguações”* e *“investigações a fundo”* acerca da conciliação dos pagamentos Tampouco é de se cogitar que a beneficiária efetiva dos pagamentos, relativos a supostas viagens de cruzeiro, seja a própria agência de viagens, no caso a Alles Blau Viagem e Turismo Ltda, uma vez que, por óbvio, não seria a usuária de seus próprios serviços.

Verifica-se portanto, que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza a irregularidade apurada e o enquadramento legal da infração. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança. Correto assim o procedimento adotado pela fiscalização, ao efetuar o presente lançamento e uma vez não comprovada, de forma individualizada, os efetivos beneficiários e a causa dos pagamentos

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

